



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 26-98.2015.2.6.24.0000 – NOVAS ELEIÇÕES (Protocolo n. 17.154/2015).

R.H.

01. Em 26.03.2015, a Presidência deste Tribunal foi comunicada, por meio da Mensagem n. 32/COARE/SJD/TSE, de que o Tribunal Superior Eleitoral, "em sessão de 24 de março de 2015, julgou o RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n. 336-45.2012.6.24.0086 - TSE e, por unanimidade, negou provimento ao recurso e revogou a liminar deferida [...] pela Presidência [deste] Regional, nos termos do voto do Relator, MINISTRO GILMAR MENDES".

Em 27.03.2015, o então Presidente, Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, determinou, preliminarmente, fosse autuado Processo Administrativo (PA) e certificado a respeito de eventual ajuizamento de medida judicial urgente frente à decisão proferida pela Corte Superior nos autos do referido recurso (fl. 02).

Em atendimento, a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais trouxe certidão dando conta de que "em consulta aos sítios do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal realizada [em 27.03.2015, verificou-se] que não [tinha havido] ajuizamento de medida judicial urgente em face da decisão proferida pelo [TSE] na sessão do dia 24/03/2015, nos autos do Recurso Especial Eleitoral" sob enfoque (fl. 52).

Diante disso, Sua Excelência proferiu, em 30.03.2015, a seguinte decisão:

"02. O recurso especial em questão foi interposto em face da decisão proferida por esta Corte, a qual, por unanimidade conheceu do recurso interposto pela Coligação 'A FORÇA DO POVO', rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, a ele deu provimento 'para: **a)** cassar os diplomas [de] **Paulo Roberto Eccel e Evandro de Farias**, aplicando-lhes, também, a multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2012, com fundamento no § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 e inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990; e **b)** condenar a coligação 'Tenho Brusque no Coração' (PP-PDT-PT-PMDB-PR-PPS-PHS-PTC-PCdoB) ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com base no § 8º do art. 73 da referida lei' (Acórdão n. 27.940, de 19.12.2012, anexo).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 26-98.2015.2.6.24.0000 – NOVAS ELEIÇÕES (Protocolo n. 17.154/2015).

Consta, ainda, do Acórdão, que, 'em decorrência da cassação do registro de candidatura, os votos conferidos aos recorridos devem ser declarados nulos (CE, art. 222 c/c art. 237). E como a votação por eles obtida na eleição majoritária do Município de Brusque (35.998 votos) corresponde a 95,7% dos votos válidos — especialmente em virtude da cassação do registro de candidatura do candidato adversário Ciro Marcial Roza —, a realização de novo pleito para escolha do chefe do Executivo municipal é imperativa, a teor do disposto no *caput* do art. 224 do Código Eleitoral'.

Faz-se necessário, pois, o cumprimento imediato da decisão, com o afastamento dos dirigentes municipais e realização de nova eleição no Município de Brusque.

03. A fim de se definir a modalidade de eleição a ser realizada — direta ou indireta —, cabe trazer à colação o disposto no art. 81 da Constituição da República:

'Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores'. [Grifei]

A propósito, a orientação mais recente do Tribunal Superior Eleitoral é a de aplicar o referido dispositivo constitucional aos casos de dupla vacância nos cargos eletivos municipais, desde que essa possibilidade esteja prevista na Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a competência legislativa municipal assegurada pelo art. 30, inciso I, da Constituição da República, consoante se pode constatar no precedente abaixo, parcialmente reproduzido:

'Eleições 2008. Mandado de segurança. Dupla vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito no segundo biênio da legislatura 2009-2012. Competência legislativa municipal. Lei orgânica que prevê realização de eleições indiretas. Ordem concedida.

[...]

2. Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 687/PA, Relator o Ministro Celso de Melo, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que '*a matéria pertinente à sucessão e à substituição do prefeito e do vice-prefeito inclui-se, por efeito de sua natureza mesma, no domínio normativo da Lei Orgânica promulgada pelo próprio Município*'.

E ainda:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 75, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE GOIÁS - DUPLA VACÂNCIA DOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL - DOMÍNIO NORMATIVO DA LEI ORGÂNICA - AFRONTA AOS ARTS. 1º E 29 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 26-98.2015.2.6.24.0000 – NOVAS ELEIÇÕES (Protocolo n. 17.154/2015).

1. O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente.

2. O art. 30, inc. I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põem-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância.

3. Ao disciplinar matéria, cuja competência é exclusiva dos Municípios, o art. 75, § 22, da Constituição de Goiás fere a autonomia desses entes, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e de autogoverno e limitando a sua autonomia política assegurada pela Constituição brasileira.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente' (STF, ADI n. 3549, de minha relatoria, DJ 31.10.2007, grifos nossos).

[...]

Assim, os fundamentos adotados na impetração são suficientes à confirmação da liminar anteriormente deferida e, conseqüentemente, à concessão da ordem para a cassação, em definitivo, da Resolução n. 464/2011 do Tribunal *a quo*, pois, **na espécie, a dupla vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito ocorreu em 29.8.2011 (fls. 32-33), portanto, no segundo biênio da legislatura 2009-2012, pelo que, seguindo-se a jurisprudência predominante, ter-se-á de respeitar as normas postas na Lei Orgânica do Município de Ararendá/CE, com a realização de eleições suplementares na modalidade indireta naquele Município, conforme postulado na presente ação**¹. [Grifei]

Idêntica é a situação do caso concreto: a dupla vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Brusque em decorrência da decisão da Corte Superior dar-se-á no segundo biênio do mandato, a partir da comunicação desta decisão.

No tocante à norma municipal, constato que a Câmara do aludido Município, ao exercer a competência legislativa que lhe confere a Magna Carta, dispõe:

'Art. 76. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º **Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta.**

§ 2º Se, no primeiro escrutínio, nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará no segundo escrutínio por maioria relativa, considerando-se eleito o mais idoso, no caso de empate.

¹ TSE, Mandado de Segurança n. 1614-51.2011.6.00.0000.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 26-98.2015.2.6.24.0000 – NOVAS ELEIÇÕES (Protocolo n. 17.154/2015).

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores'. [Grifei]

04. Nesse contexto, determino:

(a) a expedição de ofício ao Juízo da 86ª Zona Eleitoral/Brusque para que comunique o Presidente da Câmara Municipal daquele Município do inteiro deste *decisum*, a fim de que (a.1) promova o necessário afastamento do atual Prefeito, Paulo Roberto Eccel, e de seu Vice, Evandro de Farias; e (a.2) tome, provisoriamente, posse no cargo de Prefeito, até a realização de eleições indiretas, nos termos da Lei Orgânica Municipal de Brusque; e

(b) a comunicação ao Relator do prefalado Recurso Especial Eleitoral, Ministro Gilmar Mendes, informando Sua Excelência das medidas determinadas com vistas a dar cumprimento a sua decisão" (fls. 53-56).

Expedida a comunicação ao Juízo da 86ª Zona Eleitoral (fls. 68-69) e publicada a decisão (fl. 268v.), foram juntados aos autos cópias: (a) do despacho da Juíza *a quo*, de 31.03.2015, determinando as providências pertinentes ao cumprimento da decisão (fl. 275); e (b) do Ofício n. 309, de 31.03.2015, da Câmara Municipal de Brusque, informando que, em obediência ao *decisum*, o Presidente daquela Casa tomou posse provisoriamente no cargo de Prefeito, até a realização das eleições (fl. 272).

Em **29.04.2015**, por meio da Mensagem n. 24/2015/SEPROC1/CPRO/SJD, este Tribunal foi comunicado do despacho exarado pelo Ministro Dias Toffoli na Ação Cautelar n. 235-36.2015.6.00.0000, por meio da qual Sua Excelência, considerando que: (I) contra o acórdão proferido no Recurso Especial n. 336-45.2012.6.24.0086 "foram opostos, em 20.4.2015, embargos de declaração pela Coligação Tenho Brusque no Coração e por Paulo Roberto Eccel"; (II) "a Resolução Administrativa n. 2/2015 da Câmara Municipal de Brusque — Edital n. 1/2015 (fls. 351 a 359) — [tornou] pública a **realização de eleições indiretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito daquele município, marcada para o dia 30.4.2015**, às 14 horas" (fl. 290) [Grifei], assim decidiu:

"[...] em respeito aos primados do regime democrático e soberania popular, mesmo diante da eventual previsão da LOM pela realização de eleições indiretas, o pleito deva ser realizado sob a forma direta caso a dupla vacância decorrente de decisão da Justiça Eleitoral ocorra nos 3 (três) primeiros anos do mandato, evitando-se tal modalidade apenas no último ano.

A meu ver, outro aspecto relevante diz com a origem da dupla vacância, pois, em se tratando de eleições suplementares determinadas pela Justiça Eleitoral, cabe a esta estabelecer o modo como se fará o pleito, o que afasta, em definitivo, a incidência do art. 81, § 1º, da Carta Política.

Diante desse quadro, a solução mais ponderada, segundo penso, é suspender, tão somente, a realização das eleições indiretas, mantendo-se no cargo o Presidente da Câmara Municipal, porquanto, consoante afirma o próprio requerente, já houve a alteração da titularidade do Poder Executivo desde



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 26-98.2015.2.6.24.0000 – NOVAS ELEIÇÕES (Protocolo n. 17.154/2015).

31.3.2015 (fl. 344). Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as sucessivas alternâncias na chefia do Poder Executivo devem ser evitadas, porquanto geram insegurança jurídica e descontinuidade administrativa.

A questão relativa à modalidade da eleição suplementar - direta ou indireta — trata-se de matéria relevante que está em discussão nos autos do AgR-MS nº 222-71/PR, levado a julgamento na sessão de 19.3.2015, ocasião em que pedi vista antecipada dos autos, estando, portanto, ainda pendente de final apreciação pelo Plenário deste Tribunal.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a liminar apenas para suspender a realização de eleição suplementar no Município de Brusque/SC até o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos principais** (fls. 290-291).

Foi determinada, então, a imediata comunicação à Câmara de Vereadores pelo então Presidente (fl. 287), o que restou atendido em 29.04.2015 (fls. 292-293), e posteriormente, o sobrestamento dos autos “até que [sobreviesse] decisão definitiva da Corte Superior acerca da matéria” (fl. 295v.).

Nesta data, por meio da Mensagem n. 28/COARE/SJD/TSE, este Tribunal foi comunicado de que o Tribunal Superior Eleitoral “em sessão de 24 de maio de 2016, julgou o MANDADO DE SEGURANÇA N. 234-51.2015.6.00.0000 – TSE e a AÇÃO CAUTELAR N. 235-36.2015.6.00.0000 – TSE e, por unanimidade, denegou a segurança, mantendo a realização de eleição indireta no município de Brusque/SC e, também, julgou prejudicada a ação cautelar e os agravos regimentais interpostos” (fl. 300).

02. Do detalhado relato acima constato que o processo da eleição indireta sob enfoque já estava em curso — praticamente findo —, tendo o pleito sido suspenso, por força da liminar deferida na ação cautelar em 29.04.2015, véspera da sua realização, prevista para 30.04.2015.

É consabido que “a revogação da tutela antecipada na sentença opera efeitos retroativos à data em que aquela foi concedida” (Processo n. 2015.029251-3, julgado em 27.10.2015, TJSC), bem assim que “a revogação das medidas antecipatórias de tutela e liminares têm eficácia imediata e *ex tunc*, implicando o retorno das partes ao estado anterior” (Apelação Cível n. 70059782540, TJRS, publicado no *DJ* de 14.08.2014), na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Agravo em Recurso Especial n. 483.721-AC 2014/0050350-0, *DJe* de 11.03.2015; Recurso Especial n. 1266520-RS 2011/0166864-4, *DJe* de 12.11.2013).

03. Nesse contexto, determino seja expedido ofício ao Juízo da 86ª Zona Eleitoral/Brusque para que **comunique o Presidente da Câmara daquele Município do inteiro deste decisum, a fim de que dê continuidade ao processo eleitoral suspenso por ocasião da concessão da liminar**, com vistas à realização de eleições indiretas, nos termos da Lei Orgânica Municipal de Brusque e das de-



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 26-98.2015.2.6.24.0000 – NOVAS ELEIÇÕES (Protocolo n. 17.154/2015).

mais normas expedidas por aquela Casa Legislativa.

Intimem-se.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 25 de maio de 2016.

Desembargador Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu
Presidente